

PARECER JURÍDICO Nº 01/2020

PROCESSO Nº 092/2017 – 2º Aditivo BANCO DO BRASIL S.A

INTERESSADO: Fundo Ver-o-Sol

ASSUNTO: Prorrogação contratual e Reajuste de Tarifas.

EMENTA: Administrativo. Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN. Reajuste de Tarifas. Possibilidade.

1. BREVE RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica a possibilidade legal de se formalizar o **Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN**, proveniente de dispensa de licitação, celebrado entre o Fundo Ver-o-Sol e o Banco do Brasil S.A., cujo objeto é a prorrogação contratual da Prestação de Serviço de Pagamentos Eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN, por um período de 12 (doze) meses, conforme documentos constantes no processo, bem como o reajuste de tarifas bancárias.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

Eis um breve relato fático, passemos à análise com relação do Direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRORROGAÇÃO

A lei 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre tais hipóteses previstas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Para melhor entendimento do caso, Marçal Justen Filho saliente a necessidade de se distinguir os contratos de execução instantânea dos de execução continuada, com vistas a determinar a duração dos contratos administrativos. Assim leciona o autor:

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica definida. Uma vez cumprida a obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc).(...)

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. (...)”

Assim, o referido Termo Aditivo faz-se necessário por possuir características de um serviço contínuo, cuja interrupção ocasionará prejuízos ao pleno funcionamento das atividades administrativas desenvolvidas pelos setores do Fundo Ver-o-Sol.

2.2 - DO REAJUSTE

Primeiramente, urge efetuarmos a distinção entre reajuste e correção monetária.

De acordo com a doutrina, o reajuste tem lugar quando as partes estabelecem em contrato as formas de reajuste, buscando o equilíbrio econômico-financeiro. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Já a correção monetária, ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.

Não obstante a possibilidade de prorrogação/aditamento do contrato, a lei 8.666/93 prevê a possibilidade de reajuste dos valores com o escopo de trazer o equilíbrio econômico-financeiro ao contrato, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Destaca-se que, o parágrafo segundo, da cláusula quarta do Contrato firmado em cinco de janeiro de dois mil e dezoito, estabelece a possibilidade de reajuste dos valores fixados no caput da referida cláusula, tendo por base a variação positiva acumulada, no período, do INPC.

Com isso, podemos depreender do texto em comento que é possível não só a prorrogação do contrato em epígrafe, como o seu reajuste no limite estabelecido pelo INPC.

3. PARECER

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende aos dispositivos dos art. 57, II e § 2º c/c art. 24, VIII e 65, II, “d”, §1º e §8º todos da Lei 8.666/93.

Isto posto, presentes os aspectos formais e legais para o presente procedimento, razão pela qual somos de parecer favorável pela prorrogação, através do Segundo Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviço de Pagamentos Eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN, pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como o reajuste das tarifas bancárias tendo como base o INPC.

Ante o exposto, ressaltando o caráter meramente opinativo do presente parecer, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo.

É o parecer.

Belém (PA), 02 de janeiro de 2020.

SUELLEN LOBATO DE ALBUQUERQUE
Assessora Jurídica do Fundo Ver-O-Sol
Matrícula: 0451983-017